

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015**

Estabelece o regramento necessário para a realização das sindicâncias previstas no artigo 15, da Lei Complementar nº 108/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme especifica.

O Controlador-Geral do Estado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, § 2º, da Lei Estadual nº 17745/13 e pelo artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8485/87

### **RESOLVE:**

Artigo 1º - A Sindicância será instaurada por meio de resolução ou ato equivalente, publicada no Diário Oficial do Estado, que indicará a Comissão responsável e um membro para presidi-la, a descrição sucinta dos fatos a serem apurados, o local da ocorrência e a identificação pessoal e profissional do servidor denunciado.

Artigo 2º - A comissão designada deverá iniciar os trabalhos no dia seguinte à publicação do ato de instauração e determinará as diligências necessárias, indicando data e local.

Artigo 3º - O servidor acusado deverá ser citado dos termos da resolução no prazo de um dia da instauração do processo de sindicância e intimado das diligências propostas, indicando dia e hora de sua realização, para que possa apresentar defesa prévia, no prazo de três dias, podendo requerer diligências e apresentar testemunhas.

Artigo 4º - O acusado, ou seu advogado constituído, poderá ter vista dos autos, acompanhar as diligências e solicitar cópias de documentos, às suas expensas.

Artigo 5º - Será considerado revel o indiciado que, devidamente citado, não comparecer para acompanhar o processo.

Artigo 6º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará defensor dativo para promover a defesa do indiciado.

Parágrafo Único – Poderá ser designado como defensor dativo qualquer servidor efetivo estadual em exercício, preferentemente com conhecimentos jurídicos.

Artigo 7º - Caberá à comissão deferir ou não os pedidos da defesa, levando-se em conta se a produção das provas é pertinente aos fatos narrados na denúncia, devendo justificar a sua decisão.

Artigo 8º - Nas convocações, convites e intimações deverão constar o local e data da expedição, a razão, ou por ordem de quem foram expedidos, a data, o local e, se for o caso, a hora em que deva ocorrer o comparecimento ou a entrega de documentos. O prazo para a intimação de testemunhas será de vinte e quatro horas.

Artigo 9º - Encerradas as diligências, a Comissão de Sindicância abrirá o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais.

Artigo 10º - Ao final dos trabalhos de apuração, a comissão emitirá relatório composto de preâmbulo, descrição da instauração, resumo da denúncia, fatos apurados, valoração das provas e conclusão, enumerando os ilícitos infringidos e sugerindo a penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no artigo 17, da Lei Complementar nº 108/2005:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no inciso V, do artigo 293, da Lei nº 6174/70.

§ 1º - É motivo de rescisão da contratação a ausência ao serviço por mais de sete dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º - A comissão poderá sugerir providências de caráter administrativo.

Artigo 11º - A autoridade que instaurou o processo de sindicância decidirá por atender ou não o relatório da comissão e aplicar penalidade ou arquivar o processo, mediante resolução devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, no prazo de dez dias.

Parágrafo Único - A autoridade, não acatando o citado relatório poderá, de forma fundamentada, determinar novas apurações.

Curitiba, 07 de dezembro de 2015.

Carlos Eduardo de Moura  
Controlador-Geral do Estado